



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.542, DE 2020

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas.

Art. 2º A Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO V

Da utilização e cadastramento do fonograma

“Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor deverá, obrigatoriamente, cadastrá-lo no ISRC (*International Standard Recording Code*) - Código Internacional Padrão para Gravações, bem como mencionará em cada exemplar:

I -

.....

V - o nome dos músicos acompanhantes ou arranjadores.”(NR)

CAPÍTULO VI

Da utilização da obra áudio visual

“Art.81.....
§2º.....
 -

VIII - o nome dos músicos acompanhantes ou arranjadores.
”(NR)

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições preliminares

“Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos, dos músicos acompanhantes ou arranjadores e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único -.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O IRSC é um Código Internacional Padrão para gravações, o qual é responsável pela identificação dos artistas, músicos e intérpretes em um fonograma, ou seja, permite o recebimento monetário correto das partes em caso de execução da música.

Mediante o ISRC de cada música/fonograma constam todos os dados dos músicos participantes, intérpretes, produtores e compositores. É por

este cadastro que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD identifica os participantes do fonograma para que cada um receba os rendimentos do em sua respectiva Associação (Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro, UBC ou qualquer outra que venha a ser criada)

Por displicência ou desinformação, milhares de músicos não recebem direito conexo e nem constam no cadastro do IRSC (*International Standard Recording Code*). Ou seja, apesar de recomendado, não há obrigatoriedade do cadastro ISRC para músicos, ocasionando perda financeira e representatividade artística para os suprimidos participantes do fonograma.

Ademais, exsurge clara e insofismável, a necessidade de atualizarmos a lei de direitos autorais, possibilitando assim, o reconhecimento do trabalho realizado por milhões de músicos, entre os quais a grande maioria tem na música sua única fonte de renda.

Nesse diapasão, a presente proposição tem o escopo de atualizar a Lei nº 9.610/98 - Lei de Direitos Autorais, estabelecendo a obrigatoriedade dos produtores realizarem o cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores no ISRC - Código Internacional Padrão para gravações.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra incompleta e injusta em relação ao tema, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
 DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO V
 DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI
 DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.
- VII - o nome dos dubladores. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.091, de 11/11/2009*](#))

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

TÍTULO V
DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

FIM DO DOCUMENTO
